

Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 023/2023

Milagres, CE – 12 de julho de 2023

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 023/2023, que reformula a Lei Municipal nº 1.417/2021, que dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Educação de Milagres-CE e institui o sistema municipal de ensino deste município.

Considerando-se a obrigação do município em organizar o sistema de ensino de forma colaborativa com os demais entes da federação, consoante disposto no art. 211, da Constituição Federal, além das obrigações estampadas no art. 11, da lei das diretrizes e bases da educação nacional.

A presente proposição se justifica pelas exigências educacionais do Século XXI. que pedem um Conselho Municipal de Educação que atenda, de forma mais democrática, aos anseios da comunidade.

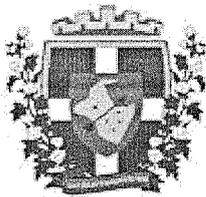
Assim, não há como atender tais anseios sem ampliar as atuais funções do Conselho Municipal de Educação, sem que se promova mudanças no conjunto das representações e sem que se amplie as atribuições do Conselho, consolidando a importância da gestão democrática com propostas de medidas para a melhoria e implantação das políticas públicas educacionais com maior flexibilidade e autenticidade.

E é nesse sentido, acolhendo todas as necessidades supratranscritas que o presente projeto de norma se presta a modernizar o Conselho Municipal de Educação, tornando-o porta-voz dos anseios e interesses da comunidade educacional, em particular, e da sociedade civil como um todo.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


CICERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

REFORMULA A LEI MUNICIPAL Nº 1.417/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MILAGRES-CE E INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I

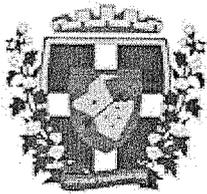
Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Milagres - CE que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Orgânica do município e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - Oferta obrigatória e gratuita de pré-escola para crianças de 4 e 6 anos de idade e ensino fundamental para alunos maiores de 6 anos até 14 anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos e 11 meses de idade;
- IV - oferta de ensino regular e integral, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

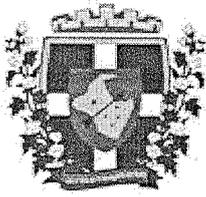
- segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
- VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

Art. 4º Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

- I - recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola;
- III - zelar, pela frequência à escola, junto aos pais ou responsáveis, em parceria com ações do SELO UNICEF: BUSCA ATIVA e Núcleo de Cidadania de Adolescentes – NUCA; do Conselho Tutelar; e do Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE.
- IV - participar do processo nacional e estadual de avaliações do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União e pelo Estado;
- V - estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VI - celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;
- VII - definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
- VIII - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa;
- IX - avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;
- X - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;
- XI - normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;
- XII - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- XIII - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;
- XIV - definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação (PNE);





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

XV - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.

XVI - viabilizar aos educandos com transtornos/deficiências as garantias previstas na legislação vigente.

§1º Atendidas as prioridades previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação)

II - atendimento educacional especializado às crianças/estudantes com deficiência, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades, em parceria com as Secretarias de Cultura e Esportes; e

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

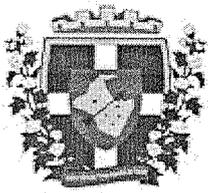
I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação Básica;

II - como órgão normativo, o Conselho Municipal de Educação;

III - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação será composto por 9 (nove) membros titulares eleitos por seus pares ou indicados através de ofício pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal, a seguir:

- I - 01 (um) representantes do Poder Executivo municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação Básica ou órgão educacional equivalente;
- III - 01 (um) representante de professores da educação infantil, da rede pública de ensino;
- IV - 01 (um) representante de professores do ensino fundamental, da rede pública de ensino;
- V - 01 (um) representante de entidade sindical ligada ao magistério;
- VI - 01 (um) representante de gestores das escolas públicas municipais;
- VII - 01 (um) representante dos gestores das escolas privadas de educação infantil;
- VIII - 01 (um) representante de pais de alunos das escolas da rede pública;
- IX - 01 (um) representante de servidores técnico administrativo, da rede pública de ensino;

§1º Serão eleitos pelos seus pares os(as) representantes previstos nos Incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX.

§2º Serão indicados pelos órgãos ou entidade classe os conselheiros dos Incisos I, II e V;

§3º Ficam impedidos de compor o CME – Milagres/CE, detentores de cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

§4º O CME deverá manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos Municipais para troca de experiências.

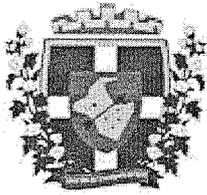
Art. 7º Para cada membro titular do Conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 8º A duração do mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos com direito a uma recondução consecutiva.

Art. 9º - O Presidente e Vice-presidente do CME, serão eleitos por seus pares, na primeira reunião, após nomeação e posse de seus membros, por maioria simples dos votos, em votação aberta, para um mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor.

Parágrafo Único - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CME, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Art. 10 O Município de Milagres/CE deverá disponibilizar em sítio na internet com informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluindo:



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

- I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - Atas de reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;
- V - Outros documentos produzidos pelo conselho

Art. 11 O CME reunir-se-á mensalmente ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

Art. 12 Quando no exercício das atividades do CME, o servidor público municipal será liberado de seu local de trabalho, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 13 Os conselheiros do CME, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, sendo estas as condições e pré-requisitos para participação no processo de escolha e período de atuação e permanência no CME.

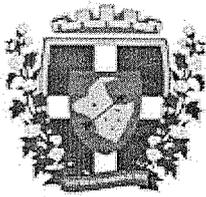
Art. 14 A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Educação de Milagres, não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, e os interessados em exercê-la, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter disponibilidade para participar das atividades, em caráter voluntário, além de suas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Ter 18 anos completos, ou emancipado;
- III - Não ter sido condenado em processo judicial transitado em julgado;
- IV - Ter domicílio residencial ou profissional no município.

Art. 15 São impedidos de integrar o CME:

- I - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos destinados à educação pública, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

I - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 17 Cabe ao CME, nos termos de seu Regimento Interno, requisitar junto ao Poder Executivo Municipal, dois servidores de 20 (vinte) horas do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, para desempenhar funções Técnicas Administrativas do Sistema de Ensino, podendo assessorar os demais Conselhos vinculados à Educação.

§1º O CME – Milagres/CE deverá ser consultado a respeito do desligamento dos técnicos cedidos;

§2º Os Servidores do quadro permanente da rede municipal de ensino, cedidos ao Conselho Municipal de Educação, não terão perda salarial, prejuízo de seus direitos, vantagens funcionais e lotação.

SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18 O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado integrante da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, incumbindo-lhe:

I - Normatizar:

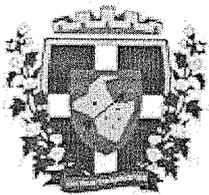
a) a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, bem como todas as modalidades pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Milagres - CE;

b) O credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, bem como a renovação desses processos, assim como o credenciamento ou cessação das atividades dos estabelecimentos integrantes do SME, bem como a autorização para o funcionamento de seus cursos e a cessação de suas atividades;

c) A elaboração dos Regimentos Escolares e Regimentos dos Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao SME;

d) A construção do Projeto Político Pedagógico das instituições escolares, pertencentes ao SME, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, Documento Curricular Referencial do Ceará e Diretrizes municipais;

e) A classificação e reclassificação de alunos, independentemente do nível de escolarização, matriculados nas escolas públicas municipais;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

f) A aprovação de normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

g) o processo de democratização do ensino público municipal.

II - Aprovar:

a) O funcionamento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Educação de Milagres - CE, bem como de seus cursos e a cessação de suas atividades;

b) Calendários Escolares da Rede Pública Municipal.

III - Emitir parecer sobre:

a) A criação de estabelecimentos municipais de ensino;

b) Assuntos e questões de natureza educacional que lhes forem submetidos;

c) regularização da vida escolar e de equivalência de estudos;

d) outras matérias de interesse local e regional relacionadas com o sistema municipal de ensino que lhes sejam submetidas.

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Milagres/CE;

V - Credenciar os níveis de ensino das instituições do Sistema Municipal de Educação de Milagres/CE.

VI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos;

VII - Manifestar-se, deliberar e, se necessário, encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e/ou ao Ministério Público, denúncias relativas a irregularidades em estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Milagres - CE, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação vigente.

VIII - Exercer atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

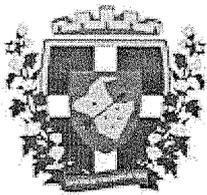
IX - Zelar pelo cumprimento das orientações emitidas pela UNCME, tanto a nível nacional, quanto estadual;

X - Emitir Indicação e Moção, sempre que necessário;

XI - Participar da elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação;

XII - Divulgar as ações realizadas no CME - Milagres/CE;

XIII - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

XIV - Articular um regime de colaboração técnica, financeira e pedagógica entre a Rede Municipal, Estadual e Federal e os serviços educacionais comunitários para a manutenção das condições e qualidade da educação no Município;

XV - Participar da elaboração da política pública educacional para o Município;

XVI - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

XVII - Colaborar com proposições de diretrizes para a elaboração e acompanhar e avaliar o cumprimento do Plano Municipal Decenal da Educação;

XVIII - Deliberar, observado o disposto nas normas vigentes, com vistas à Desativação e/ou Alteração de Denominação de Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

XIX - Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, no diagnóstico e nas soluções dos problemas relativos à educação municipal;

XX - Sugerir e/ou deliberar sobre medidas que visem à melhoria da qualidade da educação no âmbito municipal;

XXI - Responder à consulta e emitir parecer em matéria de educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

XXII - Exercer outras inerentes a natureza do órgão.

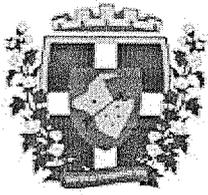
Art. 19 O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas em seu Regimento Interno cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 O Poder Executivo cederá oficialmente ao CME – Milagres/CE, o espaço físico compatível com as funções necessárias para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Os conselheiros deverão ser nomeados em Ato do Chefe do Poder Executivo e empossados, conforme consta no Artigo 6º, da presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 22 O CME – Milagres/CE deverá adequar, reestruturar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

Art. 23 O Regimento Interno do CME – Milagres/CE deverá normatizar as funções e atribuições da Mesa Diretora, dos Conselheiros, da Assessora Técnica, do Secretário-Geral, e também, a estrutura, o funcionamento, a vacância e a organização das Comissões, do Plenário e Atos Legais deste colegiado.

Art. 24 O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) rubricas para garantir o pleno funcionamento do CME – Milagres/CE, com vistas ao fortalecimento da gestão democrática.

Parágrafo único. No caso de formações específicas, terão prioridade os conselheiros que compõem as Comissões relacionadas ao tema.

Art. 25 É vedado o exercício simultâneo de Conselheiro com o cargo de Secretário de Educação do Município e com mandato legislativo municipal, estadual e federal.

Art. 26 O Pleno do CME de Milagres- CE contará com infraestrutura para o atendimento técnico, jurídico e de apoio, quando necessário ao atendimento de seus serviços.

Art. 27 Para dar atendimento ao disposto nesta Lei, os conselheiros serão nomeados através de Portaria de designação.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.417, de 10 de maio de 2021 e outras disposições em sentido contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 12 DE JULHO DE 2023


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal